



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720903/2019-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.085 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MITO-INKTEC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2014, 2015

NULIDADE.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo Sr. Sang Wook Cheon, em conhecer do recurso voluntário apresentado pela Recorrente/Mito-Inktec Importação e Exportação de Tintas Eireli, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

### Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.269.195,41 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada referente aos anos-calendário de 2014 e 2015, e-fls. 02-10:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO INFRAÇÃO:  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE  
OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s): [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 08/12/2014 e 30/06/2015:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 11-16:

Pessoa jurídica não logrou comprovar o motivo das transferências efetuadas para a OFFICE, resta caracterizado estes pagamentos como pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), com reajustamento da base de cálculo, conforme artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e artigos 674 e 675 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99) [...].

### Responsáveis Solidários

Está registrado no Demonstrativo de Responsáveis Tributários:

CPF [...]

Nome

SANG WOOK CHEON

Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 11-16:

19. Considerando a fraude já relatada e o dolo que a acompanha, temos que o administrador e responsável pela Pessoa Jurídica, SANG WOOK CHEON, [...], autorizou e efetuou, em nome da MITO-INKTEC, as transferências para a OFFICE, que as remeteu para o exterior sem cobertura cambial — infração ao artigo 22 de Lei 7.492 de 16 de junho de 1986, e que buscou dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo aqui apurado (IRRF sobre pagamentos sem causa), perante esta fiscalização, infringindo o já citado artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964

#### **Representação Fiscal para fins Penais – Processo nº 19515.720904/2019-00**

A Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) está formalizada no processo nº 19515.720904/2019-00. Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 11-16:

21. Foram verificadas condutas no transcorrer da ação fiscal que configuram, EM TESE, crime contra a ordem tributária conforme definido no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

#### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-117.026, de 10.06.2020, e-fls. 145-161:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

SIGILO BANCÁRIO. INAPLICÁVEL AO FISCO QUANDO OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Atendidas as disposições legais e regulamentares que determinam como serão obtidas, e preservadas, as informações junto às instituições financeiras nas quais a contribuinte mantenha contas correntes, não há violação ao sigilo bancário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas sem causa definida. O pagamento deve ser reajustado de forma a ser líquido do imposto.

MULTA QUALIFICADA. RESPOSTA À INTIMAÇÃO COM INVERDADES. FRAUDE.

A fraude se consuma no momento próprio da ocorrência do fato gerador dos tributos e não porque houve uma resposta à intimação feita no transcorrer de uma fiscalização contendo inverdades.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por decisão da maioria, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO PARCIAL às impugnações apresentadas pela contribuinte MITO-INKTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS EIRELI e pelo responsável solidário, Sr. SANG WOOK CHEON [...], para:

- i) REJEITAR as arguições preliminares de nulidade;
- ii) MANTER o IRRF lançado, REDUZINDO o percentual da multa de ofício aplicada de 150% para 75%;
- iii) AFASTAR a responsabilização solidária imputada ao Sr. SANG WOOK CHEON.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 04.11.2020, e-fls. 184, a Recorrente/Mito-Inktec Importação e Exportação de Tintas Eireli apresentou o recurso voluntário em 06.11.2020, e-fls. 187-194, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II— DAS RAZÕES.

2. A ora Recorrente foi submetida à fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo que em 01/11/2019 sofreu o Auto de Infração de Imposto de Renda

Retido na Fonte, com penalidade agravada com a multa de 150%, perfazendo o montante de crédito tributário de R\$ 2.269.195,41 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) por ter entendido a respeitável autoridade fiscal, que as transações comerciais levadas a efeito entre a Recorrente e OFFICE — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELLI, inscrita no CNPJ 15.691.586/0001-55, empresa que fazia intermediação de venda e compra entre ora Recorrente e empresas vendedoras fornecedoras de mercadorias, conforme exposto na Impugnação Administrativa juntada nos autos, estavam desamparadas de documentação comprobatória das transações, configurando, sob a ótica da autoridade fiscal atuante, pagamentos sem causa, ensejando a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte.

3. O Acórdão da DRJ, acatou em parte os argumentos da "Impugnação", para reduzir a penalidade pecuniária de 150% para 75%, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$ 1.554.291,54, ficando o crédito tributário lançado abaixo das hipóteses de Arrolamento de Bens e Direitos.

4. As transferências bancárias que serviram como base ao lançamento tributário, decorreram da transação comercial da Recorrente, já que esta em sua atividade empresarial de importação, exportação e comércio de tintas para impressoras a jato e tintas para impressoras matriciais e acessórios para recargas de tintas e vendas de toner, comprou insumos e produtos das empresas importadoras, tratando-se de normalidade comercial. Essa atividade de compra de insumos era intermediada pela empresa OFFICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELLI-EPP que intermediava esses insumos das empresas LENY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 09.010.565/0001.-24, FORTUNE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.633.556/0001-79, LUCIMARA KIST, CNPJ 16.638.988/0001-59 conforme as notas fiscais que foram encaminhadas com a impugnação administrativa e constavam das folhas 42/55.

5. O fato da fiscalização da Receita Federal do Brasil, através do processo 19515.720.772/2019-16 ter baixado o CNPJ da fornecedora OFFICE por ter entendido que a referida pessoa jurídica operava por intermédio de interposta pessoa, por tratar-se de pessoa jurídica distinta da Recorrente, com quadro societário diferente, eventuais infrações entendidas ocorridas pela fiscalização relativas a essa pessoa jurídica não se comunica com a Recorrente, até porque as contas corrente em que os pagamentos foram efetuados à OFFICE encontravam-se ativas e tais pagamentos foram de fato realizados. Conforme descrito no próprio Acórdão da DRJ nº 12.117.026 a infração é pessoal do agente, jamais a empresa adquirente de insumos ser penalizada por infrações cometidas por outro agente, in casu, outra pessoa jurídica, com quadro societário e demais características totalmente distintas. Outrossim, nenhuma diligência foi empreendida pela fiscalização no sentido de verificar se os valores foram oferecidos à tributação através da OFFICE, resumindo-se apenas a imposição de IRRF à Recorrente, com hipóteses não verificadas de evidente bitributação.

Essas diligências eram indispensáveis por parte da fiscalização e sua necessidade foram inclusive registradas na Resolução nº 1201-000.652, proferida pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Carf, em 22 de novembro de 2018, em que se determinou que, em vez de promover o lançamento de IRRF em face da sociedade autuada que realizou os pagamentos, as sociedades beneficiárias de tais pagamentos deveriam ser intimadas a fim de apurar se ofereceram regularmente à tributação os pagamentos recebidos.

6. Com a redução da penalidade pecuniária agravada de 150% para 75%, conforme Acórdão da DRJ, evidente que não houve crime no sentido de ensejar uma tributação à alíquota de 35% a título de Imposto de Renda Retido na Fonte a beneficiários não identificado, até porque, tratando-se de transferências bancárias apuradas inclusive pela fiscalização e comprovadas mediante extratos bancários, os beneficiários estão devidamente identificados, e muito que poderia configurar seria omissão de receitas tributadas a uma alíquota evidentemente inferior, configurando erro de tributação e aplicação de alíquota, fato que fulmina o lançamento. Ainda que as notas fiscais apresentadas pela Recorrente tenham sido desconsideradas pela fiscalização, fato é que os beneficiários das transações financeiras estão devidamente identificados nos extratos bancários, sendo inapropriado considerar pagamentos a beneficiários não identificados e conseqüentemente a tributação injusta de Imposto de Renda Retido na Fonte, penalizando assim o pagador, que já teve seu Imposto de Renda tributado no Lucro Presumido.

7. As transferências bancárias a que se baseou a fiscalização para fins de lançamento fiscal, foram justificadas através de Declaração juntada às folhas 31 na Impugnação Administrativa, firmada pela OFFICE que intermediou as operações de compras de insumos pela Recorrente, atestando que recebeu os valores relacionados as transferências bancárias. As notas fiscais já juntadas ao processo comprovam as transações comerciais. O fato de ter sido verificado divergência entre datas não descaracterizam as operações entre as partes envolvidas em transações comerciais, em face de confiança mútua e pelo encontro de contas de crédito e débito.

8. Há evidente ERRO DE DIREITO no lançamento fiscal, já que não se trata de pagamento de a destinatários não identificados, devendo o lançamento ser anulado com base nos fundamentos e decisões administrativas abaixo, já que trata-se da imutabilidade do lançamento fiscal. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — DO PEDIDO

Destarte, pelo todo o acima exposto, requer-se pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, e conseqüentemente ao CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor da Recorrente.

Notificada em 09.10.2020, e-fls. 186, o Recorrente/Sang Wook Cheon, apresentou o recurso voluntário em 09.11.2020, e-fls. 197-208, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### II— DAS RAZÕES.

2. Os ora Recorrentes foram submetidos à fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo que em 01/11/2019 sofreu o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, com penalidade agravada com a multa de 150%, perfazendo o montante de crédito tributário de R\$ 2.269.195,41 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) por ter entendido a respeitável autoridade fiscal, que as transações comerciais levadas a efeito entre a Recorrente e OFFICE — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELLI, inscrita no CNPJ 15.691.586/0001-55, empresa que fazia intermediação de venda e compra entre ora Recorrente e empresas vendedoras fornecedoras de mercadorias, conforme exposto na Impugnação Administrativa juntada nos autos, estavam desamparadas de documentação comprobatória das transações, configurando, sob a ótica da autoridade fiscal atuante, pagamentos sem causa, ensejando a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte.

3. O Acórdão da DRJ, acatou em parte os argumentos da "Impugnação", para reduzir a penalidade pecuniária de 150% para 75%, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$ 1.554.291,54, ficando o crédito tributário lançado abaixo das hipóteses de Arrolamento de Bens e Direitos.

4. As transferências bancárias que serviram como base ao lançamento tributário, decorreram da transação comercial da Recorrente, já que esta em sua atividade empresarial de importação, exportação e comércio de tintas para impressoras a jato e tintas para impressoras matriciais e acessórios para recargas de tintas e vendas de toner, comprou insumos e produtos das empresas importadoras, tratando-se de normalidade comercial. Essa atividade de compra de insumos era intermediada pela empresa OFFICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELLI-EPP que intermediava esses insumos das empresas LENY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 09.010.565/0001-24, FORTUNE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.633.556/0001-79, LUCIMARA KIST, CNPJ 16.638.988/0001-59 conforme as notas fiscais que foram encaminhadas com a impugnação administrativa e constavam das folhas 42/55.

5. O fato da fiscalização da Receita Federal do Brasil, através do processo 19515.720.772/2019-16 ter baixado o CNPJ da fornecedora OFFICE por ter entendido que a referida pessoa jurídica operava por intermédio de interposta

pessoa, por tratar-se de pessoa jurídica distinta da Recorrente, com quadro societário diferente, eventuais infrações entendidas ocorridas pela fiscalização relativas a essa pessoa jurídica não se comunica com a Recorrente, até porque as contas corrente em que os pagamentos foram efetuados à OFFICE encontravam-se ativas e tais pagamentos foram de fato realizados. Conforme descrito no próprio Acórdão da DRJ nº 12.117.026 a infração é pessoal do agente, jamais a empresa adquirente de insumos ser penalizada por infrações cometidas por outro agente, in casu, outra pessoa jurídica, com quadro societário e demais características totalmente distintas. Outrossim, nenhuma diligência foi empreendida pela fiscalização no sentido de verificar se os valores foram oferecidos à tributação através da OFFICE, resumindo-se apenas a imposição de IRRF à Recorrente, com hipóteses não verificadas de evidente bitributação.

Essas diligências eram indispensáveis por parte da fiscalização e sua necessidade foram inclusive registradas na Resolução nº 1201-000.652, proferida pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Carf, em 22 de novembro de 2018, em que se determinou que, em vez de promover o lançamento de IRRF em face da sociedade autuada que realizou os pagamentos, as sociedades beneficiárias de tais pagamentos deveriam ser intimadas a fim de apurar se ofereceram regularmente à tributação os pagamentos recebidos.

6. Com a redução da penalidade pecuniária agravada de 150% para 75%, conforme Acórdão da DRJ, evidente que não houve crime no sentido de ensejar uma tributação à alíquota de 35% a título de Imposto de Renda Retido na Fonte a beneficiários não identificado, até porque, tratando-se de transferências bancárias apuradas inclusive pela fiscalização e comprovadas mediante extratos bancários, os beneficiários estão devidamente identificados, e muito que poderia configurar seria omissão de receitas tributadas a uma alíquota evidentemente inferior, configurando erro de tributação e aplicação de alíquota, fato que fulmina o lançamento. Ainda que as notas fiscais apresentadas pela Recorrente tenham sido desconsideradas pela fiscalização, fato é que os beneficiários das transações financeiras estão devidamente identificados nos extratos bancários, sendo inapropriado considerar pagamentos a beneficiários não identificados e conseqüentemente a tributação injusta de Imposto de Renda Retido na Fonte, penalizando assim o pagador, que já teve seu Imposto de Renda tributado no Lucro Presumido.

7. As transferências bancárias a que se baseou a fiscalização para fins de lançamento fiscal, foram justificadas através de Declaração juntada às folhas 31 na Impugnação Administrativa, firmada pela OFFICE que intermediou as operações de compras de insumos pela Recorrente, atestando que recebeu os valores relacionados as transferências bancárias. As notas fiscais já juntadas ao processo comprovam as transações comerciais. O fato de ter sido verificado divergência entre datas não descaracterizam as operações entre as partes envolvidas em transações comerciais, em face de confiança mútua e pelo encontro de contas de crédito e débito.

8. Há evidente ERRO DE DIREITO no lançamento fiscal, já que não se trata de pagamento de a destinatários não identificados, devendo o lançamento ser anulado com base nos fundamentos e decisões administrativas abaixo, já que trata-se da imutabilidade do lançamento fiscal. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III — DO PEDIDO

Destarte, pelo todo o acima exposto, requer-se pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, e conseqüentemente ao CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor da Recorrente.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente/Mito-Inktec Importação e Exportação de Tintas Eireli atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins determinados no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015 no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Consta no Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-117.026, de 10.06.2020, e-fls. 145-161, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por decisão da maioria, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO PARCIAL às impugnações apresentadas pela contribuinte MITO-INKTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS EIRELI e pelo responsável solidário, Sr. SANG WOOK CHEON [...], para:

- i) REJEITAR as arguições preliminares de nulidade;
- ii) MANTER o IRRF lançado, REDUZINDO o percentual da multa de ofício aplicada de 150% para 75%;
- iii) AFASTAR a responsabilização solidária imputada ao Sr. SANG WOOK CHEON. [...]

#### PRELIMINARES DELIMITAÇÃO DA LIDE.

Questões que envolvam arrolamento de bens compete à unidade na qual houve a lavratura do auto de infração, qual seja, DEFIS – SÃO PAULO, conforme artigo 271 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria MF nº 430 de 9/10/2017, confira-se: (doravante quaisquer grifos em transcrições de textos legais ou de atos normativos são meus):

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização(Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

Portanto, não tomo conhecimento das alegações do responsabilizado, Sr. SANG, envolvendo arrolamento de bens.

#### PEDIDO PARA QUE AS COMUNICAÇÕES SEJAM ENTREGUES AO ADVOGADO.

As formas pelas quais a contribuinte deve ser cientificada são aquelas previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), dentre as quais não se encontra a de que deva ser encaminhada a endereço diverso do que eleger com o seu domicílio tributário. O § 4º do citado artigo define o que se considera domicílio tributário para fins de intimação:

Art. 23 [...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

O endereço postal fornecido à administração tributária pela contribuinte é o que consta do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Para que as intimações sejam encaminhadas a outro endereço é necessário primeiro sua alteração na forma prevista na Instrução Normativa nº 1.863/2018, que dispõe sobre o CNPJ.

Portanto, as intimações serão encaminhadas para o domicílio tributário constante das bases de dados da RFB. [...]

Também é mencionado nas petições que houve equívoco em uma das respostas à intimação quando foi dada a informação de que a pessoa responsável da MITO, e que se relacionava com a OFFICE, era seu sócio administrador, Sr. SANG, porque pela 3ª Alteração do Contrato Social, de 29.09.2008, ele era minoritário, detentor de 10% de Capital, e, apesar de nomeado administrador da autuada, não tinha poder de direção, comando e decisão da MITO-INKTEC, que era exercido pela MITO IMP. EXP. S/A (Paraguai), através do seu sócio proprietário JONG KUN YANG. Na sequência é concluído que o sr. SANG deve ser excluído da responsabilidade tributária.

No enquadramento legal constante do demonstrativo de responsáveis tributários do auto de infração (fls. 4) consta o artigo 135 do CTN.

O indigitado artigo 135 tem a seguinte dicção:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, (grifos nossos).

Baseando-me, então, na 3ª alteração contratual da MITO, vigente à época dos fatos geradores, transcrevo a cláusula 3ª, a qual determina que a sociedade será administrada pelo sr. SANG:

Art. 3º - A sociedade será administrada pelo sócio SANG WOOK CHEON, e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedados, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Pois bem, o inciso III do artigo 135 do CTN e seu caput deixam claro que para a responsabilização tributária não é necessário recair sobre alguém que detenha poderes de direção, bastando que represente a pessoa jurídica e tenha participado da prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não procede, portanto, o argumento das impugnantes, de que o Sr. SANG era administrador, mas não tinha poderes de direção e que, por este motivo, deve ser afastado do polo passivo da autuação. Por outro lado, é necessário que fique demonstrado na autuação o nexo de causalidade entre o ato do responsável e o nascimento da obrigação tributária.

No caso presente, a obrigação tributária nasce com as transferências bancárias consideradas sem causa em 2014 e 2015 da MITO para a OFFICE.

Pergunto: A apresentação pela MITO das Notas Fiscais emitidas por outras pessoas jurídicas diversas da OFFICE para justificar as transferências bancárias podem ser considerados documentos que à época do nascimento da obrigação tributária (IRRF exclusivo de fonte sobre pagamentos sem causa), impediram ou retardaram o fato gerador (pagamentos sem causa) ou excluíram ou modificaram suas características principais visando reduzir o montante do imposto devido evitando ou diferindo seu pagamento?

Eu respondo que não porque fraude é crime de resultado e se consuma no momento próprio da ocorrência do fato gerador. Não é uma resposta tosca como a aqui se apresentou, acompanhada de Notas Fiscais sem coincidência alguma entre datas e valores com as transferências bancárias, que teriam o condão de modificar ou excluir as características essenciais dos pagamentos considerados sem causa. Por exemplo, em uma fiscalização que estivesse analisando comprovação de despesas da pessoa jurídica, tais documentos seriam simplesmente ignorados e a despesa seria glosada por falta de comprovação. A multa não seria qualificada por apresentação de documentos que não comprovam as despesas, mas não são falsos. Seria diferente se a MITO apresentasse um extrato bancário forjado, com valores diversos dos extratos bancários da OFFICE. Neste caso estaríamos diante de uma fraude. Já uma resposta inverídica à fiscalização acompanhada de documentos que nenhum nexo apresenta com transferências bancárias representa, quando muito, mera TENTATIVA, muito grosseira, de enganar o Fisco. Uma resposta à intimação desacompanhada de documentação hábil autoriza que a fiscalização as ignore para efeito de comprovar a causa das transferências bancárias, mas não que tenha havido fraude mediante modificação dolosa da base tributável ou do momento de sua ocorrência. Ao revés, o que a fiscalização comprovou foi justamente que os fatos geradores ocorreram no momento próprio (dias das transferências) e nos valores efetivamente transferidos para a OFFICE (sem nenhuma alteração), independentemente da resposta intimação. Em outras

palavras, as Notas Fiscais apresentadas nenhuma influência teve tanto na base tributável como na época própria em que os fatos geradores ocorreram.

Em decorrência do exposto, afasto do polo passivo a Sr. SANG bem como a imposição da multa qualificada, reduzindo-a para 75%.

A legitimidade *ad causam* é a qualidade do sujeito passivo de recorrer no limite da sucumbência da lide em segunda instância administrativa, demonstrando a necessidade e utilidade do processo. O interesse de agir, como núcleo do direito de ação, depende da concreta relação entre o sujeito passivo e a fase litigiosa no procedimento dada relevância deste resultado na esfera de seus direitos.

“A falta de utilidade prática do provimento jurisdicional buscado revela falta do interesse de agir, o que leva à conseqüente perda de objeto do writ” pela prescrição lógica (Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 51047/SP) (BRASIL, AgInt no AgInt no RMS 51047 SP, 2018).

Por esta razão não se conhece do recurso voluntário apresentado pelo Sr. Sang Wook Cheon, tendo em vista que a sua responsabilização solidária foi expressamente afastada no Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-117.026, de 10.06.2020, e-fls. 145-161.

#### **Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação pelo contraditório com a participação dos interessados no processo e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa.

Na fase pré-processual não cabe razão à Recorrente alegar a nulidade do lançamento por não terem sido facultadas as oportunidades de exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo (Súmula CARF nº 46). As autoridades fiscais podem examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais (art. 195 do Código Tributário Nacional). Logo, não prosperam os argumentados da Recorrente de que o lançamento é nulo por não ter sido intimada a ter vista ao processo, que desconhecia a documentação analisada pelas autoridades fiscais e que não acessou os elementos de prova em fase pré-processual.

Com a instauração da fase litigiosa, com a ciência válida da Recorrente do lançamento, aperfeiçoa-se a fase processual, quando se concretizam os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Entretanto o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão sobre o tema. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado sobre uma determinada questão. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal (art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001).

Sobre o sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 601314/SP, Tema 225, com trânsito em julgado em 11.10.2016 (art. 99 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) no seguinte sentido:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu o Recurso Especial Repetitivo nº 1134665/SP, Tema 275, com trânsito em julgado em 25.11.2009 (art. 99 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) no seguinte sentido:

Tese Jurídica "As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores". [...]

Consta no Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-117.026, de 10.06.2020, e-fls. 145-161, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

#### NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Alegam a contribuinte e o responsabilizado, Sr. SANG, que a prova é ilícita por quebra do sigilo bancário, o que só pode advir de determinação judicial, sendo inconstitucionais os dispositivos da LC nº 105/01 (Cita e transcreve trecho do RE 389808 ao qual o STF deu provimento) e que, assim, o lançamento é nulo.

Alegações afetas à inconstitucionalidade de Lei não são passíveis de apreciação pelos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal. O artigo 26-A do PAF tem a seguinte dicção:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Quanto à arguição de que somente com autorização judicial o Fisco poderia ter acesso aos extratos bancários melhor sorte não colhem os autuados como veremos na sequência.

É o próprio art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), inserido no Capítulo que versa sobre o Sistema Tributário Nacional, que permite que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos, e a atividade econômica do contribuinte:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...)

Nos termos da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), para efeitos tributários não tem aplicação quaisquer disposições legais que limitem ou excluam o direito de examinar livros, documentos, papéis, etc., ou que limitem ou excluam a obrigação dos contribuintes de exibi-los, confira-se:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Ressalte-se que a Lei complementar nº 105/2001 autorizou as instituições financeiras a fornecerem às autoridades tributárias informações sobre operações efetuadas pelos usuários dos seus serviços:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer

elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. A pá de cal nesta questão veio com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2390, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de fevereiro de 2016, que decidiu pela constitucionalidade das disposições da sobredita Lei Complementar nº 105, de 2001. No Plenário de 24.02.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314/SP, mesmo tema da ADI 2390, o STF confirmou a possibilidade de aplicação retroativa dos dispositivos constantes do citado diploma legal, vale lembrar:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Portanto, havendo procedimento fiscal em curso, sendo o exame dos extratos bancários considerados indispensáveis pela autoridade fiscal (como foi o caso ora examinado, tendo em vista ali se ter verificado as transferências bancárias da MITO para a OFFICE), não vislumbro nenhuma ilegalidade na atuação do Fisco.

Assim sendo, o Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-117.026, de 10.06.2020, e-fls. 145-161, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Logo não cabe razão à Recorrente.

### **Diligência**

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito caso a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Incluem entre as exceções a demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a impugnação deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. Logo não cabe razão à Recorrente.

**Pagamentos sem Causa ou a Beneficiário não Identificado**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º). [...]

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

As circunstâncias previstas no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, permitem presumir que os valores pagos correspondem a rendimentos eventualmente passíveis

de tributação, incidência esta insuscetível de verificação em face dos beneficiários porque dependente de sua identificação e da demonstração da sua causa. Este dispositivo se dirige à pessoa jurídica obrigada a escrituração comercial e fiscal na forma do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pois somente “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”. A situação fática é de falta de comprovação da causa de pagamentos a beneficiários não identificados. Nesse sentido, identificado o beneficiário do pagamento é necessário verificar se a operação e a causa do pagamento foram comprovadas. Verifica-se que a incidência do IRRF na hipótese decorre da entrega de valores a terceiros sem a comprovação da operação que lhes deu causa. Trata-se de incidência autônoma e com base de cálculo específica, sem qualquer relação com a apuração do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual. Da interpretação dos dispositivos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conclui-se que o fato jurídico que enseja o IRRF decorre de pagamentos a beneficiários identificados ou sem causa, cuja base de cálculo é fixada depois do reajustamento do rendimento bruto.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 11-16, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

#### ANÁLISE CONCLUSIVA

11. Analisando a resposta do contribuinte concluímos que não foram comprovadas a natureza e nem a causa das transferências bancárias efetuadas com destino às contas da OFFICE pelos seguintes motivos:

11.1. Não há coincidência de datas e nem de valores;

11.2. A documentação apresentada é inábil, já que se refere a outras pessoas jurídicas Leny Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ: 09.010.565/0001-24, Fortune Importação e Exportação Ltda, CNPJ: 10.633.556/0001-79 e Lucimara Kist, CNPJ: 16.638.988/0001-59;

11.3. Na movimentação bancária da OFFICE, não há pagamentos para qualquer destas empresas que pudesse corroborar o que foi afirmado pelo contribuinte.

11.4. As DI's da OFFICE são inferiores aos valores objeto deste auto de infração.

11.5. A Declaração do suposto responsável pela OFFICE não tem valor já que se trata de um laranja, ou melhor, de um testa de ferro já que, conforme o próprio documento o demonstra, tenta assumir a responsabilidade por algo que desconhece.

11.6. Não houve comprovação de negociação prévia ou de qualquer negociação;

11.7. As saídas dos recursos nas contas da OFFICE foram direcionadas a corretoras de câmbio e remetidos ao exterior, não havendo, portanto, qualquer indício que

relacione a documentação apresentada na resposta à intimação, com os recursos transferidos.

#### MATÉRIA TRIBUTÁVEL

#### PAGAMENTO SEM CAUSA

12. Considerando que a Pessoa jurídica não logrou comprovar o motivo das transferências efetuadas para a OFFICE, resta caracterizado estes pagamentos como pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), com reajustamento da base de cálculo, conforme artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e artigos 674 e 675 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

#### Seção II

#### Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Tem-se que os documentos juntados no processo pela Recorrente não são coincidentes em datas e valores com aqueles discriminados no Auto de Infração com a evidência da causa do pagamento, a identificação do beneficiário do pagamento e o respectivo registro contábil da operação.

Na apuração de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, a autoridade lançadora descreve os procedimentos para alcançar esclarecimentos acerca de diversos pagamentos de notas fiscais de terceiros desacompanhadas de qualquer documento que comprovasse negociação prévia. Restou comprovado que houve operações comerciais e/ou financeiras entre a Recorrente e a pessoa jurídica Office Importação e Exportação Comércio de Armarinhos Eireli. Ocorre que as operações tiveram o intuito de esconder seus reais beneficiários, dada a ausência de patrimônio e capacidade operacional que possibilitassem o exercício do objeto por parte da Office Importação e Exportação Comércio de Armarinhos Eireli, em cujos extratos bancários evidenciam transferências recebidas da Recorrente. Estas transferências bancárias

supostamente se referem a pagamento de fornecedores, resultantes da compra de mercadorias as quais não foram efetivamente comprovadas, pois as notas fiscais apresentadas foram emitidas pelas pessoas jurídicas Leny Comércio Importação e Exportação Ltda, Fortune Importação e Exportação Ltda e Lucimara Kist e ainda a partir destes documentos não se confirma a coincidência de datas e nem de valores. Na movimentação bancária da pessoa jurídica Office Importação e Exportação Comércio de Armarinhos Eireli não há pagamentos para quaisquer destas outras pessoas jurídicas suficientes a corroborar a afirmativa da Recorrente de que se tratava de aquisição de mercadorias mesmo porque as Declarações de Importação são inferiores aos valores objeto do Auto de Infração. A Recorrente não logrou comprovar o motivo das transferências efetuadas para a pessoa jurídica Office Importação e Exportação Comércio de Armarinhos Eireli. Restou evidenciado que a Recorrente não demonstra a efetiva aquisição de mercadorias da pessoa jurídica Office Importação e Exportação Comércio de Armarinhos Eireli, razão pela qual deve ser aplicado o comando legal.

A figura do *bis in idem* é permitida por se caracterizar pela circunstância em que o mesmo ente federativo competente tribute mais de uma vez a mesma hipótese de incidência. Vedada é a bitributação que resulta da duplicidade de incidência com base em um mesmo fato gerador de tributos incluídos na competência constitucional de entes federativos distintos (Recurso Especial nº 1429656/PR). Neste aspecto, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). Ocorre que o possível cumprimento de obrigações tributárias por parte da pessoa jurídica Office Importação e Exportação Comércio de Armarinhos Eireli por si só não supre a falta identificada no Auto de Infração por parte da Recorrente, que se caracteriza como sujeito passivo distinto.

Erro de fato é aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”, “um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado”. Recai sobre as circunstâncias do caso em exame e sobre os elementos essenciais da feitura do ato administrativo (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, “um equívoco na valoração jurídica dos fatos”, um “vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta”. Reside no plano da interpretação e aplicação das normas, nos critérios e conceitos jurídicos que fundamentam o lançamento de ofício consubstanciado no ato administrativo (art. 142 do Código Tributário Nacional). Estes entendimentos extraem-se do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.347.324/RS, do Recurso Especial nº 741.314/MG, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.130.545/RJ e do Parecer PGFN/CAT nº 278, de 14 de fevereiro de 2014.

No presente caso não há que se falar em erro de direito, pois restou comprovado o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, cujo fato que justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração. O ato infracional

está comprovado pela administração tributária de forma detalhada e efetiva. O conjunto dos elementos trazidos aos autos produz prova indiciária convergente que confirma o ilícito tributário.

Consta no Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-117.026, de 10.06.2020, e fls. 145-161, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

#### MÉRITO

Mencionam a Contribuinte e Responsabilizado que as transferências bancárias tidas como pagamentos sem causa para a OFFICE seriam para pagamento de compras provenientes de empresas fornecedoras LENY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 09.010.565/0001-24, FORTUNE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 10.633.556/0001-79, LUCIMARA KIST, CNPJ 16.638.988/0001-59, como se observa nas cópias de notas fiscais de fls. 42/55. Acrescentam que essas transferências foram depositadas na conta bancária da OFFICE-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI-EPP, que seria a empresa que faria intermediação de venda e compra com as fornecedoras de mercadorias, acima referidas, ficando a OFFICE intermediária e encarregada a repassar os valores depositados para as respectivas fornecedoras.

Existe a declaração do titular da OFFICE, Sr. Fabiano Lombardi de que os valores das transferências são os que serviram para pagar as compras da MITO, pela sua “solicitação que recebera” (fls. 31). Tal declaração é desacompanhada da comprovação de que houve a solicitação por parte da MITO, para que a OFFICE pagasse os valores correspondentes às Notas Fiscais apresentadas aqui. Também consta no TVF que é uma declaração vinda de um titular de uma EIRELLI envolvida em apuratório que não constatou na movimentação bancária nenhum pagamento para alguma dessas empresas (subitem 11.3 do TVF, às fls. 43). No apuratório citado as saídas dos recursos da OFFICE foram direcionados às corretoras de câmbio e remetidos ao exterior (subitem 11.7, fls. 43) “...não havendo qualquer indício que relacione a documentação apresentada na resposta à intimação com os recursos transferidos” (pela MITO).

Considero que a declaração do sr. Fabiano Lombardi não tem valia porque é de pessoa interessada em não revelar a verdadeira natureza das transferências, pois agiu em conluio com várias pessoas jurídicas para remeter ao exterior, nos anos de 2014 e 2015, mais de R\$ 420 milhões (Item 6 do TVF às fls. 42). Além disso, sua afirmação de que as transferências bancárias seriam para pagar o valor das Notas fiscais que a MITO apresentou em resposta à intimação, por sua solicitação, é por demais incomum! Qual a necessidade que uma pessoa jurídica teria para solicitar à outra que pague valores devidos por suas compras? E, por sua vez, essa pessoa jurídica incumbida desses pagamentos que interesse teria de fazê-los?

Além de não apresentar prova de que houve essa solicitação (nem o Sr. Fabiano Lombardi, nem a contribuinte e o responsabilizado), também não foi trazido nenhum contrato de intermediação entre a MITO e OFFICE que a comprovasse.

Além disso os valores transferidos não coincidem com os das Notas Fiscais, nem as datas. [...]

De plano se constata que em 2014 houve apenas duas transferências nos valores de R\$ 5.341,00 e R\$ 9.900,00 no dia 08 dezembro. Há várias Notas Fiscais emitidas antes desta data, em valores todos superiores à soma das duas transferências, ou seja, não é crível que, além de pagar as compras da MITO, a OFFICE adiantasse os pagamentos para ser ressarcida muitos meses após, e em valores que não guardam nenhuma relação entre si. A soma das notas fiscais emitidas até o dia 08/12/2014, data das duas primeiras transferências que foram consideradas pagamentos sem causa, é de R\$ 15.241,00. Até essa data já havia notas fiscais emitidas nos valores de R\$ 77.370,45; R\$ 81.752,92; R\$ 154.127,79 e R\$ 89.397,20. Após as transferências feitas no dia 8/12/2014 também há uma nota fiscal nº valor de R\$ 149.086,23, emitida no dia 19.12.2014, e outra em 02/02/2015, no valor de R\$ 183.599,00. Ou seja, até o dia 02/02/2015 foram emitidas notas de compra contra a MITO em um total de R\$ 735.334,09, sendo que esta transferira apenas R\$ 15.241,00. Ressalto que nenhuma dessas notas fiscais tem evidências de que as compras fossem para pagamento a prazo, exceto a de nº 31, emitida pela FORTUNE IMP. E EXP. LTDA em 10/03/2015, que tem no campo destinado a dados adicionais referência a uma Duplicata com vencimento em 20/03/2015. Ou seja, pela declaração do Sr. Fabiano Lombardi a OFFICE teria que ter adiantado pagamentos de várias compras à vista feitas pela MITO, que as ressarciria depois.

Seria possível pensar que as compras foram pagas com atraso, mas nada disso foi provado.

Inclusive o encontro das contas de crédito e débito que as impugnantes mencionam que é feito continuamente não foi trazido aos autos.

As incongruências apontadas, portanto, não permitem correlacionar as transferências efetuadas para a MITO com as compras por ela feitas.

Outra questão levantada nas impugnações foi o fato de o CNPJ da OFFICE ter sido baixado através do processo nº 19515.720.772/2019-16 somente no ano de 2019 as contas bancárias da OFFICE para as quais foram transferidos os valores estavam ativas.

O processo que contém os procedimentos que culminaram na baixa do CNPJ da OFFICE, de fato, é de 2019 e as operações entre a autuada e aquela empresa ocorreram nos ano-calendário de 2014 e 2015. O processo de Baixa de CNPJ é sempre protocolado em data posterior aos fatos ocorridos. O Ato declaratório Executivo (ADE) acostado às fls. 183 do processo nº 19515.720722/2019-16 declara que os documentos emitidos pela OFFICE não produzirão efeitos

tributários em favor de terceiros interessados desde 10/05/2013 e traz como fundamento os artigos 80, § 1º, I da Lei 9430/1933 e artigos 29, II, alínea “a” e “e”, item 2, e 31 da IN RFB nº 1863/2018.

A menção no TVF daquele processo visa demonstrar a constatação, pela fiscalização, de que a OFFICE era uma empresa interposta com o intuito de camuflar seus reais beneficiários, tendo em vista a ausência de patrimônio e capacidade operacional que a possibilitassem exercer o seu objeto.

Todavia, para a presente autuação, essa informação não é determinante porque os valores apurados não foram através de documento que tenham sido emitidos pela OFFICE. Todos os valores apurados foram através de extratos bancários.

Assim sendo, o Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-117.026, de 10.06.2020, e-fls. 145-161, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

### **Responsabilidade por Infrações**

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos

do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo". "As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN" (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo Sr. Sang Wook Cheon, em conhecer do recurso voluntário apresentado pela Recorrente/Mito-Inktec Importação e Exportação de Tintas Eireli, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva